

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Lideranças Partidárias		

Altera e acrescenta dispositivos à Legislação Previdenciária do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso, deverá repatriar do Regime Geral de Previdência Social, para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, os empregados públicos celetistas, com vínculos jurídicos não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998.

Parágrafo Único. Aplica-se os requisitos atuais exigidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resguardadas as situações funcionais e previdenciárias consolidadas na data da publicação desta Lei, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro.

Art. 2º Aos empregados públicos celetistas, com vínculo jurídico não temporários que se filiaram ao RPPS anterior a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, deverá ser reconhecida as contribuições realizadas ao RGPS como tempo de vínculo legal com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Considera-se ininterrupto, para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, o tempo de contribuição ao RGPS, sua condição de segurado desde a sua filiação até a presente data, ressalvados os casos que a interrupção se deu por motivos de ordem pessoal diversos



a aplicação do disposto na EC CF nº 20/98.

Art. 4º Fica estabelecido, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para ressaltar dos efeitos da decisão os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (25/04/2023), mantidos estes no regime próprio dos servidores do referido estado.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem a finalidade de adequar o texto inicialmente proposto a melhor técnica legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Agosto de 2024

Lideranças Partidárias